

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25737204/2025 - SAP.LCT

Joinville, 09 de junho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL OU MECANIZADA DE ÁREAS A SEREM EXECUTADOS NOS CEMITÉRIOS E OSSÁRIOS PÚBLICOS, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., aos 21 dias de maio de 2025, contra a decisão que a habilitou a empresa WM GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA no certame, conforme julgamento realizado em 16 de maio de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 25493168.

Conforme verificado nos autos, as razões de Recurso da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. são tempestivas, posto que o prazo iniciou-se no dia 16/05/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 21/05/2025, documentos SEI nº 25493168 e nº 25545032, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 25547618.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 128/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Contratação por empreitada de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, asseio, conservação e destinação dos resíduos a serem executados nos Cemitérios e Ossários Públicos, do Município de Joinville**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Em 22 de maio de 2024, foi publicado o Aviso de Suspensão "sine die", documento SEI nº 0021417208, para análise das peças técnicas, decorrente do Memorando SEI nº 0021411222/2024 - SAP.LCT.

Na data de 05 de novembro de 2024, foi publicada Errata e Prorrogação, documento SEI nº 0023341717, no qual foi alterado o objeto para: *Contratação por empreitada de empresa especializada na prestação de Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas a serem executados nos Cemitérios e Ossários Públicos, do Município de Joinville*, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas, critério de julgamento para Menor Preço Unitário e o valor estimado para R\$ 2.125.633,34 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil seiscientos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), foram inclusos: a Planilha Orçamentária Sintética, a Planilha Orçamentária Analítica, a Demonstrativo do BDI Padrão, a Tabela - Áreas de Roçada e Mapas com Áreas Total dos Cemitérios.

Em 12 de novembro de 2024, foi publicado o Aviso de Suspensão "sine die", documento SEI nº 0023491190, em decorrência de tratativas em andamento com o Tribunal de Contas de Santa Catarina, no âmbito dos processos de Comunicação 20241104000003 e 20241031000025.

Na data de 26 de fevereiro de 2025, foi publicada Errata com Prorrogação, documento SEI nº 0024619741, que alterou o tipo de Objeto para Serviço comum de engenharia, substituindo o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a Planilha Orçamentária Sintética, a Planilha Orçamentária Analítica, o Demonstrativo do BDI Padrão, com previsão de abertura para 19/03/2025.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de março de 2025, documento SEI nº 0024878200, onde ao final da disputa, restou arrematante do certame a empresa RAK PAISAGISMO LTDA., no valor de R\$ 0,16, que foi convocada pelo pregoeiro para apresentação da proposta de preços e demonstração da exequibilidade do valor ofertado nos termos do subitem 10.9, alínea "f.1" do edital.

Em 24 de abril de 2025, após análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente e diligência realizada quanto à exequibilidade, a empresa foi desclassificada nos termos do subitem 10.9, alíneas "f" e "f.1", do edital.

Na mesma data, o Pregoeiro, procedeu a convocação da LOARTH SERVICOS LTDA., segunda colocada, que foi desclassificada por não apresentar proposta no dia 25 de abril de 2025.

Ainda no dia 25 de abril de 2025, convocou a empresa A Z P LTDA., terceira colocada, que foi desclassificada por não apresentar proposta no dia 28 de abril 2025.

Em 28 de abril 2025, fora convocada a empresa MARKE COORDENACAO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., quarta colocada, que foi desclassificada por não apresentar proposta no dia 29 de abril 2025.

Em 29 de abril 2025, convocou-se a empresa PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA., quinta colocada, que foi desclassificada por não apresentar proposta no dia 30 de abril de 2025.

Ato Contínuo, procedeu a convocação da empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA., sexta colocada no certame, para apresentar a proposta de preços, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital, tendo em vista que o valor ofertado pela empresa foi de R\$ 0,25.

Em sessão pública realizada em 12 de maio de 2025, após análise técnica realizada pela Secretaria requisitante, dos documentos apresentados para comprovação da exequibilidade, se manifestou pela comprovação da exequibilidade da proposta por meio do Memorando SEI nº 25364893/2025, sendo promovida diligência para correção da planilha analítica e assinatura do responsável no documentos de comprovação da exequibilidade.

Em 13 de maio de 2025, a empresa foi classificada e foram solicitados os documentos de Habilitação da empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA.

No dia 16 de maio de 2025, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA., a qual restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim, declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do sistema, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 21 de maio de 2025, documento SEI nº 25547618.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, onde a empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA., apresentou dentro do prazo concedido, em 26 de maio de 2025, documento SEI nº 25552025.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, e empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., está requerendo a reforma da decisão que considerou a Recorrida habilitada, considerando que deixou de apresentar os balanços patrimoniais dentro do período estabelecido no edital, bem como, a proposta não condizentes com os serviços.

Alega que, o edital em seu subitem j.4.1 foi claro ao estabelecer que os balanços patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais seriam aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, em estrita conformidade com o artigo 1.078 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil), contudo, a Recorrida apresentou escriturações contábeis digitais fora do prazo previsto, Balanço de 2023 em 13/05/2024 e Balanço de 2024 em 01/05/2025.

Defende ainda que a Proposta apresentada não condiz com os serviços a serem executados, uma vez que o número de funcionários ofertados não atenderia ao prazo de execução exigidos no edital, bem como, há insuficiência de equipamentos, não contemplando equipamentos reservas. E, considerando que é a atual contratada executora dos serviços, declara que é praticamente impossível a realização da roçada e de todos os serviços acessórios com apenas 14 pessoas.

Ainda sustenta que, a Recorrida não apresentou qualquer comprovação de produtividade que demonstre sua capacidade de atendimento às exigências do edital.

Assim, requer a Recorrente a desclassificação da Recorrida, por flagrante inabilidade técnica e material para a execução do objeto licitatório nos termos do edital.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA., declarada vencedora do certame, defende, em síntese, a data de 30 de abril trata-se da aprovação societária e não a data de transmissão eletrônica que tem como prazo o último dia de junho.

A Recorrida defende que, seu balanço de 2023 foi elaborado, assinado digitalmente por contador habilitado e transmitido via SPED atendendo as regras estabelecidas.

Quanto à sua proposta, a Recorrida afirma que sua proposta atende integralmente ao Termo de Referência, que não exige equipe mínima, mas que a empresa oferece 14 profissionais, que está acompanhada de planilhas completas de exequibilidade, com detalhamento de custos de pessoal, encargos sociais, EPIs, insumos, equipamentos, veículos, manutenção, depreciação e logística, baseadas em composições técnicas SINAPI/SICRO e um BDI de 17,5%, assinadas por engenheiro responsável e com equipamentos suficientes e plano de reposição conforme edital, uma vez que o edital não exige reserva imediata, apenas capacidade de substituição em 24 horas.

Ainda, a Recorrida destaca a ausência de interesse recursal da empresa recorrente, que ficou em último lugar no pregão, não ofertou lances competitivos e sua proposta excedia o valor máximo permitido pelo edital, resultando em sua desclassificação automática.

Por todas as razões acima, pede o desprovisionamento do recurso, seja mantida a sua classificação e habilitação, mantendo a WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA. declarada vencedora, e a consequente homologação do processo em favor da Recorrida.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)." (grifado)*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega em suma que a Recorrida deixou de apresentar os balanços patrimoniais dentro do período estabelecido no subitem 9.6, alínea "j.4.1" do edital, bem como, apresentou proposta não condizentes com os serviços.

Quanto aos balanços patrimoniais apresentados, é fundamental observar que o edital estabelece distinções claras para as formas de escrituração contábil, vejamos:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018). (grifado)

Ainda, transcreve-se o definido pela Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**

Como se vê, equivocasse a Recorrente, uma vez que a data de 30 de abril prevista no subitem 9.6, alínea j.4.1 do edital, trata-se dos balanços apresentados para as empresas adotantes de "livro diário", o que não é o caso, onde a Recorrida apresentou balanços no formato SPED, e corretamente foi aceito pelo Pregoeiro com base no subitem 9.6, alínea j.5.1 do edital, embasado na citada instrução normativa federal, onde estabelece para o exercício de 2025 a data limite é 30 de junho de 2025.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida atendem aos requisitos editalícios, conforme supracitado.

Sobre a proposta da Recorrida, a Recorrente alega também que esta não condiz com os serviços a serem executados, que o número de funcionários ofertados também não atenderia ao prazo de execução exigidos no edital, que há insuficiência de equipamentos, não contemplando equipamentos reservas, bem como, que não apresentou qualquer comprovação de produtividade que demonstre sua capacidade de atendimento às exigências do edital.

Nesta linha, diante das razões de recurso, estas foram encaminhadas à Secretaria de Meio Ambiente, para análise e manifestação, que, em resposta manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 25644853/2025 - SAMA.UCP.CASERF, o qual transcreve-se:

(...) no que compete a esta Secretaria requisitante reitera-se o memorando Memorando SEI Nº 25364893/2025 - SAMA.UCP.CASERF. Salienta-se que os critérios de medição estão relacionados à efetiva prestação dos serviços e conforme consta no termo de referência *"7.4 O pagamento será por item entregue, após conferência e recebimento definitivo do atendimento das especificações do Termo de Referência"*. Portanto, a empresa deverá atuar com mão de obra e equipamentos necessários para o devido cumprimento contratual com a finalidade de realizar a entrega do escopo contratado em tempo hábil, conforme termo de referência.

Assim, conforme citado em sua resposta, cabe transcrever o parecer técnico emitido pela Secretaria requisitante quando da análise da exequibilidade da proposta da Recorrida por meio do Memorando SEI Nº 25364893, vejamos:

(...) considerando os documentos apresentados pela proponente, vimos por meio deste apresentar manifestação acerca da exequibilidade da proposta apresentada, com base na legislação de licitações (Lei 14.133/2021) em vigor e nos documentos do Edital de Pregão Eletrônico nº 128/2024 conforme determinado no **Memorando SAP.LCT 25352582**.

A Proponente WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA apresentou proposta que corresponde a 62,50% do estimado para a presente contratação e encaminhou planilhas orçamentárias e declaração contendo anexos (25350139), visando comprovar a exequibilidade da proposta.

A unidade requisitante procedeu à análise dos documentos apresentados e considera que a diferença entre o valor proposto e o valor estimado não é desproporcional nem desconectada da realidade de mercado, visto que ocorre a prestação de serviço em valor similar no âmbito da administração municipal, conforme termo de contrato apresentado pela empresa proponente. Consideramos que empresa apresentou composição detalhada dos custos unitários e da estrutura de formação de preços, os quais revelam coerência com os encargos e insumos incidentes na execução do serviço.

Ressalta-se que os critérios de medição estão relacionados à efetiva prestação dos serviços e conforme consta no termo de referência "7.4 O pagamento será por item entregue, após conferência e recebimento definitivo do atendimento das especificações do Termo de Referência". Portanto, a empresa deverá atuar com mão de obra e equipamentos necessários para o devido cumprimento contratual com a finalidade de realizar a entrega do escopo contratado em tempo hábil, conforme termo de referência.

Realizadas as considerações pertinentes, a unidade considera exequível o valor apresentado na proposta da empresa e avalia que a aceitação da proposta mais vantajosa permitirá economia à Administração, sem que isso acarrete prejuízo à execução do objeto, levando em conta os mecanismos garantidores e fiscalizadores previstos no certame.

Ainda, referente as questões de mão de obra e quantidade de equipamentos, estes também foram objetos de impugnação aos termos do edital pela Recorrente em 14 de março de 2025, devidamente respondida em 18 de março de 2025, documento SEI nº 0024859479, vejamos:

(...)

4.2) PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Quanto a este questionamento, consta no Termo de Referência disponibilizado através do anexo IV da Errata:

"1.4 - Descrição dos Serviços:

1.4.1 - Os serviços deverão ser executados atendendo os seguintes procedimentos:

1.4.2 - Item 1 - Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas: O corte de grama, inços e vegetações diversas com auxílio de ferramentas manuais ou roçadeira costal consiste no aparo da vegetação rasteira, na remoção da vegetação rasteira e gramíneas, utilizar rede protetora para evitar o lançamento de detritos quando próximo da via pública. Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário. DMT (distância média de transporte) estimada em 12,05 Km entre a área roçada e a destinação final dos resíduos. O serviço deverá ser realizado em áreas internas e externas ao cemitério, conforme solicitação e/ou cronograma."

Conforme consta no termo de referência transcrito acima "Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário.", portanto a empresa deverá possuir a mão de obra e equipamentos necessários para o devido cumprimento contratual com a finalidade de realizar a entrega do escopo contratado em tempo hábil conforme item 5- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO.

4.3) AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Reitera-se o disposto no Termo de Referência disponibilizado através de Errata:

1.4.2 - Item 1 - Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas O corte grama, inços e vegetações diversas com auxílio de ferramentas manuais ou roçadeira costal consiste no aparo da vegetação rasteira, na remoção da vegetação rasteira e gramíneas, utilizar rede protetora para evitar o lançamento de detritos quando próximo da via pública. Inclui mão de obra e equipamentos para a execução da roçada, amontoa, carga, transporte e destinação final dos resíduos no aterro sanitário. DMT (distância média de transporte) estimada em 12,05 Km entre a área roçada e a destinação final dos resíduos. O serviço deverá ser realizado em áreas internas e externas ao cemitério, conforme solicitação e/ou cronograma.

Ainda, conforme o Termo de Referência:

"6.7 - Obrigações da Contratada específicas do objeto:

6.7.1 - Responsabilizar-se pela gestão da mão de obra qualificada para a realização dos serviços;

6.7.2 - Os empregados da contratada não terão relação de emprego com a CONTRATANTE, sendo de exclusiva responsabilidade da contratada as obrigações sociais, trabalhistas e fiscais;"

Ressalta-se a tipologia de contratação, que se trata de um contrato por empreitada sem dedicação exclusiva de mão de obra, uma das premissas deste modelo de contratação é que não há a necessidade que a empresa contratada estabeleça estrutura física para a execução do contrato no local designado em contrato pelo contratante. Todo o gerenciamento de pessoal e logístico é realizado pela contratada a partir de suas próprias instalações.

Cabe ratificar o objeto da presente contratação: "Contratação por empreitada de empresa especializada na prestação de Serviços de Roçada manual ou mecanizada de áreas a serem executados nos Cemitérios

e Ossários Públicos, do Município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas". Portanto a empresa contratada deve fornecer todos os materiais, insumos, ferramentas e demais itens necessários à perfeita execução deste serviço, entregando os locais descritos no termo de referência perfeitamente asseados. (grifado)

Assim, já consta no processo esclarecimento quanto a natureza jurídica da relação desta contratação, ou seja, "*contrato por empreitada sem dedicação exclusiva de mão de obra*", e conforme também frisado naquele momento, é de inteira responsabilidade da empresa contratada, possuir a mão de obra e equipamentos em número necessários para o devido cumprimento contratual.

Em sede de contrarrazões a Recorrida, afirma que sua proposta atende integralmente ao Termo de Referência, e que este não exige equipe mínima, com equipamentos suficientes e plano de reposição conforme edital.

É importante destacar que, a Recorrida apresentou nos termos de sua proposta declaração de conhecimento e aceitação de todas as condições do edital e seus anexos, bem com, que seu preço compreende todos os serviços, materiais e encargos para realização dos serviços, vejamos:

Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Declaramos que o preço proposto compreende a todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e completa em todos os pormenores mesmo que posteriormente sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.

Ademais, é responsabilidade do Contratante conferir, fiscalizar, vistoriar, aprovar a entrega/execução, dentre outras atribuições, conforme disposto na Cláusula Nona da Minuta do Contrato - Anexo IV do edital, quanto às "*Responsabilidades do Contratante*".

Por fim, cabe ressaltar que, no edital e na própria legislação estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do proponente/contratado.

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame, conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente, e não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Agente de Contratação, permanecendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa WM GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA. no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a habilitou a empresa WM GARDEN SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA. no presente certame.

Rodrigo Eduardo Manske

Agente de Contratação

Portaria nº 204/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/07/2025, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/07/2025, às 08:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25737204** e o código CRC **150AE623**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.304648-8

25737204v20